



Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Sofia' and a signature that appears to be 'José Manuel Silva'.

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre

Entidade Reguladora da Saúde, adiante designada por ERS, pessoa coletiva de direito público, com o número de identificação de pessoa coletiva 507 021 266 e sede na Rua de S. João de Brito, n.º 621 - L. 32, 4100-455 Porto, como primeiro outorgante, aqui representada pela **Prof. Doutora Sofia Nogueira da Silva**, na qualidade de Presidente do Conselho Administração da ERS

e

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, serviço central da administração direta do Estado, com o número de identificação fiscal 600 018 857 e sede na Avenida 24 de Julho, 2-L, 1249-072 em Lisboa, como segundo outorgante, aqui representada pela **Lic. Leonor Mesquita Furtado**, na qualidade de Inspetora Geral da IGAS;

Ordem dos Médicos, adiante designada por OM, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 500 984 492 e sede na Av. Almirante Gago Coutinho, n.º 151, 1749 - 084 Lisboa, como terceiro outorgante, aqui representada pelo **Prof. Doutor José Manuel Silva**, na qualidade de Bastonário da Ordem dos Médicos;



Ordem dos Enfermeiros, adiante designada por OE, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 504 190 407 e sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 75.º, 1700-028 Lisboa, como quarto outorgante; aqui representada pela **Enfermeira Ana Rita Pedroso Cavaco** na qualidade de Bastonária da Ordem dos Enfermeiros;

Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada por OF, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 500 998 760 e sede na Rua da Sociedade Farmacêutica, n.º 18, 1169-075 Lisboa, como quinto outorgante, aqui representada pela **Prof.ª Doutora Ana Paula Martins**, na qualidade de Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos.

Considerando que:

- I- A ERS é uma entidade administrativa independente, à qual foi, sob a égide do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, legalmente acometida a missão de regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
- II- No quadro dos seus objetivos estatutários, incumbe à ERS supervisionar a atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, mormente, velando pelo cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde, pela defesa e garantia dos direitos e legítimos interesses dos utentes e, ainda, pela legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores do mercado da saúde, entidades financiadoras e utentes;



- III- Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, a ERS passou a concentrar a competência em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, competindo-lhe, designadamente e nesta sede, verificar do cumprimento dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias de atividade regulamentadas;
- IV- A IGAS tem por missão auditar, inspecionar, fiscalizar e desenvolver a ação disciplinar no setor da saúde, com vista a assegurar o cumprimento da lei e elevados níveis técnicos de atuação em todos os domínios da atividade e da prestação dos cuidados de saúde desenvolvidos quer pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos. E ainda, realizar ações de prevenção e deteção de situações de corrupção e de fraude, promovendo os procedimentos adequados, nos termos da al. g) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. a) do n.º 1 do art.º 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro (Lei Orgânica da IGAS);
- V- As OM, OE e OF são associações públicas representativas dos profissionais inscritos, com as habilitações académicas e profissionais legalmente exigidas para o exercício das respetivas profissões;
- VI- Ao abrigo do estatuído nos respetivos estatutos, as Ordens têm como desígnios fundamentais promover a qualidade dos cuidados prestados à população e contribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes, bem como assegurar o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício das profissões, asseverando a observância das regras de ética e deontologia profissional;



- VII- A ERS, a IGAS e as OM, OE e OF, no quadro das respetivas atribuições legais, podem prestar a colaboração solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, quando exista interesse público, bem como promover o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos entre organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde;
- VIII - A ERS, à luz do estatuído no artigo 9.º dos seus Estatutos, pode estabelecer formas de colaboração com entidades de direito público ou privado, sempre que se revele necessário ou conveniente ao desempenho das suas atribuições;
- IX - A IGAS dispõe de conhecimentos especializados, designadamente no âmbito na deteção de situações de corrupção e de fraude, de inspeção e auditoria, controlo interno da administração financeira do Estado, da ação disciplinar em serviços e organismos do Ministério da Saúde ou por este tutelados e ainda de ações de prevenção;
- X - As OM, OE e OF dispõem de conhecimentos especializados, do ponto de vista técnico e científico, no que respeita ao exercício profissional das atividades em saúde, nas suas diferentes especialidades, médica, de enfermagem e farmacêutica, respetivamente, e à prestação de cuidados nessas áreas;
- XI - O nível de complexidade e a especial acuidade do setor da saúde, reclamam uma abordagem multidisciplinar, com convocação de conhecimentos técnico-científicos plurais e especializados;
- XII - As partes entendem que a colaboração institucional representa uma mais-valia, para o cabal exercício das competências respetivas, e é fundamental na prossecução do objetivo comum de garante da legalidade e incremento da qualidade dos cuidados de saúde prestados ao público, concretamente, nas áreas em apreço;



XIII - Assim, pelo interesse convergente que reveste o estabelecimento da presente cooperação institucional entre as partes *supra* identificadas,

É, livremente e de boa-fé, celebrado o presente **Protocolo de Colaboração**, que se regerá pelas cláusulas seguintes e demais legislação aplicável:

Cláusula I

Objeto

Pelo presente Protocolo as partes acordam:

1. Em cooperar, no sentido da congregação de esforços, da partilha de informação, de dados e de conhecimentos técnico-científicos, e, bem assim, do desenvolvimento de ações conjuntas, sempre que dessa mesma cooperação ou conjugação das diferentes perspetivas de análise e/ou intervenção concertada advenha a produção de melhores resultados para o sistema de saúde, a melhoria do exercício das respetivas atribuições e uma tutela mais efetiva da legalidade e elevação dos padrões de qualidade na prestação de cuidados de saúde no Sistema de Saúde Português.
2. Em estabelecer pontos de contacto privilegiados que visem fomentar e agilizar a articulação entre as partes e a análise concertada de temas ou aspetos transversais, que pela sua especificidade sejam passíveis de convocar as diferentes atribuições e envidar a conjugação das diferentes perspetivas de análise e intervenção, para assegurar uma intervenção e abordagem holísticas e multidisciplinares.
3. Exceto nos casos comprovadamente urgentes, os meios de cooperação institucional não isentam a necessidade de antecedência razoável do pedido, consoante o tipo de extensão da cooperação pretendida.
4. Os meios de cooperação institucional não devem ser utilizados abusivamente, ao ponto de prejudicar o funcionamento e as atividades de cada uma das Partes.



Cláusula II

Confidencialidade

Cada uma das partes está obrigada, durante a vigência do presente protocolo e após a respectiva cessação, ao dever de reserva e sigilo sobre os factos, dados, procedimentos e informações de que tenha conhecimento, em virtude da celebração do presente protocolo e da sua execução.

Cláusula III

Gratuidade e Independência

1. O presente protocolo de colaboração é gratuito, não implicando qualquer contrapartida pecuniária ou compromisso financeiro, para as partes, decorrente da sua execução.
2. Durante a vigência do presente protocolo, as partes manterão a total independência e autonomia, no exercício dos seus respectivos poderes e atribuições.

Cláusula IV

Acompanhamento e avaliação

As atividades programadas conjuntamente no âmbito do presente Protocolo serão objeto de avaliação no final de cada ano civil.

Cláusula V

Vigência

1. O presente protocolo é estabelecido por tempo indeterminado, podendo ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, mediante pré-aviso com uma antecedência mínima de sessenta dias.
2. Sem prejuízo do direito à livre resolução, as partes comprometem-se a assegurar a conclusão das atividades em curso e, concertadamente, determinar o grau de urgência e imprescindibilidade das ações conjuntas que sejam programadas.



3. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Depois de lido e acordado quanto ao respetivo conteúdo, vão as partes assinar o presente protocolo.

Porto, 18 de novembro de 2016.

Sofia Nogueira da Silva

Presidente do Conselho de Administração da ERS

Leonor Furtado

Inspetora-Geral da IGAS

José Manuel Silva

Bastonário da OM

Ana Rita Pedroso Cavaco

Bastonária da OE

Ana Paula Martins

Bastonária da OF

O presente acordo é feito em quintuplicado, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.